



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.742

Recurso nº: 101.253 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: THOMSON - CSF

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO -
Descabido o lançamento com base em compensação de prejuízo efetuada a maior quando decorrente de retificação de prejuízo objeto de lançamento anterior, tornado insubsistente em decisão definitiva deste Conselho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMSON - CSF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo,
Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil FrFran-
co e Dícler de Assunção.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/040.281/91-45

RECURSO Nº: 101.253

ACORDÃO Nº: 103-12.742

RECORRENTE: THOMSON - CSF

R E L A T Ó R I O

THOMSON - CSF, pessoa jurídica de direito privado, filial de empresa francesa, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 51/54) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 43/6) pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que indeferiu impugnação (fls. 1/2) ao lançamento suplementar descrito às fls. 1/2.

A base do lançamento referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, é decorrente de glosa de prejuízo fiscal, compensado indevidamente.

A petição (fls. 1/2) apresentada, em 28/11/90, para impugnar o lançamento, com vencimento em 30/11/90, tem contido, em resumo, que houve erro do Fisco em transcrever o valor do prejuízo do ano-base de 1986, exercício de 1987, uma vez constar de sua declaração de rendimentos o valor de Cz\$ 9.087.466,00 e, no lançamento suplementar, somente o valor de Cz\$ 6.363.267,00, que mesmo tendo procurado esclarecimentos junto à Receita Federal, não lhe souberam dar as explicações necessárias, pelo que admite ter havido erro e o lançamento suplementar ser improcedente, tendo juntado como comprovantes as declarações de rendimentos dos períodos

Acórdão nº 103-12.742

citados, bem como o LALUR, para demonstrar a validade de suas declarações.

Pela decisão nº 2829/91, de fls. 43/46, esclareceu a autoridade monocrática que o prejuízo em questão foi retificado por efeito de Fiscalização Externa, no qual foi emitido o documento às fls. 39 (FAPLI), que reduziu o prejuízo para o valor ora contestado, pelo que é mantido integralmente o lançamento.

Cientificada do decisório em 02/07/91, a Contribuinte interpôs, em 27/07/91 o recurso voluntário de fls. 51/54, arguindo, em síntese, que a exigência fiscal que motivou a glosa do pre - juízo em questão, objeto do processo nº 10768/045.912/88-15, foi considerada improcedente por esta Câmara, nos termos do acórdão nº.... 103-10.680, cuja cópia anexa às fls. 68/77.

Pelo despacho de fls. 77V, efetuou-se a apensação do referido processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.742

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

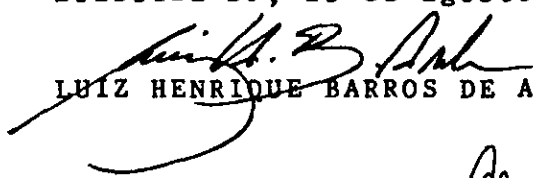
O núcleo da controvérsia reside na imputação, à Recorrente, de haver compensado, na determinação do lucro real relativo ao período-base de 1987, o prejuízo fiscal correspondente ao período-base anterior, em valor maior que o permitido.

Fundamenta a exigência a ação fiscal levada a efeito na empresa, anteriormente, cujo resultado implicou em retificação da aquele prejuízo, conforme auto de infração lavrado, que originou o processo nº 10768/045.912/88-15, em apenso.

Conforme comprovado pela Interessada e consta do aludido processo, a matéria foi objeto de apreciação por essa Câmara que, por unanimidade de seus membros, deu provimento ao recurso interposto nos respectivos autos, pondo termo ao procedimento de diminuição do prejuízo a compensar.

Tornada definitiva aquela decisão, desaparece a razão de ser do presente lançamento, motivo pelo qual meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

